

A. I. N° - 084138.0406/21-5
AUTUADO - MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.
AUTUANTE - CORALIA PEREIRA PADRE
ORIGEM - DAT SUL / IFMT
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 14/02/2023

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0009-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. É devido o pagamento, na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização não enquadradas no regime de substituição tributária. Autuado não cumpria um dos requisitos previsto no inciso II do art. 332 do RICMS/12, que autoriza o recolhimento do imposto (ICMS) por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao do Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal (MDF-e) vinculado ao respectivo DANFE. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/10/2021, constitui crédito tributário no valor de R\$ 29.052,91, acrescido da multa de 60%, tipificada no art. 42, inc. II, “d”, da Lei nº 7.014/96, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do imposto(ICMS) referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos previstos na legislação fiscal.

Consta na descrição dos Fatos a seguinte informação: *“Falta de pagamento da antecipação parcial das mercadorias (produtos de higiene) acobertada pelo DANFE N° 505028 e 505059, procedentes de outra Unidades da Federação e destinadas para comercialização à contribuinte neste Estado, com a IE descredenciada no CAD/ICMS-BA. O lançamento do crédito foi constituído com base no Termo de Ocorrência Fiscal nº 4414521061/21-8, que é parte integrante deste Processo.*

O sujeito passivo, às fls. 23/37 dos autos, através do seu Representante Legal devidamente constituído, apresenta defesa, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação.

Após diz tratar-se de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade principal o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, além dos demais objetivos comerciais, conforme constam em seu contrato social anexo.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2021, a Impugnante foi surpreendida com o Auto de Infração e imposição de multa, emitido por Auditores Fiscais da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, exigindo-se o valor de R\$ 29.052,91 (vinte nove mil, cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), incluindo a aplicação de multa, juros e correção monetária.

Contudo, do mesmo modo como será demonstrado a seguir, a autuação guerreada não merece prosperar, vez que a Impugnante jamais deixou de recolher os tributos devidos pela sua atividade e, ainda, as penalidades aplicadas em decorrência do suposto descumprimento das obrigações

tributárias, infringem frontalmente os princípios constitucionais da razoabilidade, do não confisco, e inclusive o da capacidade contributiva. É neste sentido que será evidenciada a ilegitimidade da autuação.

Preliminarmente destaca que o Estado da Bahia, com a edição da Lei Estadual nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996 inseriu a cobrança da chamada “antecipação parcial do ICMS”, cuja natureza em nada difere do referido ICMS-DIFAL, nos casos de aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização

Neste sentido, o Estado obriga seus contribuintes, desde 1º de março de 2004, ao pagamento indevido do ICMS DIFAL sobre as aquisições efetuadas em outros Estados, ainda que não esteja na qualidade de CONSUMIDOR FINAL, afrontando a Constituição Federal de 1988 e seus princípios.

Em análise ao Auto de Infração impugnado, observa-se que o suposto fato gerador da infração ocorreu em 03/10/2021, sendo o auto lavrado em 06/10/2021. Ocorre que, no dia 24/02/2021, o STF analisou o Recurso Extraordinário nº 1.287.019 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.469, concluindo que os Estados não podem exigir o diferencial de alíquotas do ICMS (ICMS DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a consumidores finais, até que seja editada lei complementar federal para disciplinar essa exigência.

Neste ínterim, conclui-se que a cobrança do ICMS DIFAL, assim como ocorre com as demais hipóteses de cobrança do imposto estadual, deve necessariamente estar amparada em Lei Complementar, pois a hipótese constitucional não pode ser aplicada sem as necessárias definições por parte da legislação regulamentar. Lado outro, também não se encontra respaldo na cobrança do ICMS-DIFAL na aquisição de mercadorias para revenda, sendo o lançamento do crédito tributário em testilha ilegal e inconstitucional.

Fala sobre a inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei Estadual nº 7.014/1996, inserido pela Lei Estadual nº 8.967, de 29/12/03, bem como da alínea V, do inciso III, do art. 332, do Decreto nº 13.780/2012 (Regulamento do ICMS/BA), afirmando ser patente em diversas frentes, vez que viola uma série de mandamentos constitucionais, tratando-se de verdadeira violação a capacidade contributiva da Impugnante.

De início, verifica-se que a Lei em questão pretende regulamentar o recolhimento do ICMS DIFAL conforme disposto aos artigos Art. 12-A e Art. 332 da Lei nº 7.014/1996, cuja redação copiou e assevera que a cobrança do ICMS DIFAL, nos termos da Constituição Federal, só poderá ser efetivada com relação à circulação de mercadorias e serviços nas operações interestaduais destinadas a CONSUMIDOR FINAL conforme disposto no seu artigo 155, § 2º, inciso VII.

Afirma que a Lei em testilha desborda o mandamento constitucional, ampliando a incidência do recolhimento do ICMS DIFAL de forma inconstitucional, prevendo situação tributária diversa da permitida. A cobrança deste tributo não pode incidir em operações cujas mercadorias e serviços que se destinam à contribuinte do imposto, vez que não se enquadram no conceito de consumidor final.

Traz conceito do Direito Tributário, sobre consumidor final afirmando ser aquele que adquire mercadoria ou bem, para uso ou consumo próprio ou integração no ativo imobilizado, situação na qual efetivamente se encerram todas as etapas da circulação física, econômica ou jurídica da mercadoria ou bem. Assim, a Lei em questão determina que o ICMS DIFAL deverá ser recolhido quando da AQUISIÇÃO de BENS para REVENDA, quando deveria incidir somente quando a Impugnante adquirisse mercadorias na condição de consumidora final, ou seja, quando da aquisição de bens para o seu próprio uso, e não para revenda.

Informa que este tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal- STF, conforme decisões que copiou, e afirma que, todas as operações nas quais a Impugnante está sendo obrigada a recolher o ICMS DIFAL antecipado não diz respeito à aquisição de bens para compor o seu ativo fixo ou uso e consumo, e sim composição de estoque para revenda destes mesmos bens adquiridos, na forma de mercadorias.

Portanto, entende restar cristalina a inconstitucionalidade, em tese, da Lei Estadual nº 8.967, de

29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996, bem como da alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do Decreto nº 13.780/2012 (Regulamento do ICMS/BA), vez que inova matéria tributária, a despeito da Constituição Federal (artigo 155, § 2º, inciso VII), determinando o recolhimento do ICMS DIFAL em operações com mercadoria destinadas à revenda pelo contribuinte, e não operações destinadas ao consumidor final.

Afirma que os regramentos constitucionais acerca da majoração e instituição de tributos são verdadeiras limitações ao poder de tributação do Estado como um todo. O Direito Tributário Brasileiro possui princípios sensíveis que devem ser respeitados pelo legislador infraconstitucional), de forma a manter harmônica a cobrança de tributos no país.

Com atenção a tal harmonia, temos que a Constituição Federal estabelece o Princípio da Legalidade Tributária. No tocante ao imposto Sobre Circulação de Mercadorias, somente poderá haver definição de contribuintes, o local de cobrança e definição de sua base de cálculo mediante a edição de Lei Complementar. Nesse sentido é o artigo 150 da Lei Maior.

Friza que tal limitação constitucional alcança todos os entes federativos. Logo, o Estado da Bahia deve obediência a tal comando. Entretanto, a despeito de tal vedação, conforme já narrado anteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996. Frise-se que a instituição do ICMS DIFAL trouxe normas gerais acerca dos elementos do tributo em questão mediante espécie legislativa diversa da exigida pela Constituição. Portanto, a violação do Princípio da Legalidade Tributária é evidente. O ICMS DIFAL, nos moldes da legislação do Estado da Bahia, não poderia ter sido instituído, vez que não há normatização geral acerca de seus elementos, especificamente contribuintes, base de cálculo e local de cobrança. É certo que a Lei Complementar demanda esforço legislativo muito maior do que a edição de Lei Ordinária.

Assim sendo, afirma ser inconstitucional a definição de tributos e suas espécies, seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes mediante a edição de simples Lei Ordinária, como fez o Estado da Bahia, pela Lei Estadual nº 8.967, de 29/12/03, que introduziu o art. 12-A à Lei Estadual nº 7.014/1996 e da alínea “b”, do inciso III, do art. 332, do Decreto nº 13.780/2012 (Regulamento do ICMS/BA), instituindo a antecipação do ICMS DIFAL em seu âmbito territorial. Portanto, não haveria autorização legal, através de ambas as Leis Complementares, para regulamentação do ICMS DIFAL por espécie legislativa diversa, bem como não há a remota possibilidade de se fazê-lo por estas mesmas espécies sem qualquer autorização prévia. Nesta esteira, resta devidamente demonstrado mais um vício constitucional dos dispositivos legais que preveem o ICMS DIFAL no âmbito do Estado da Bahia.

Abre tópico sobre a ILEGALIDADE E DA CONFISCATORIEDADA DA MULTA APLICADA, ressaltando que por mera hipótese fosse determinado o recolhimento de multa pela omissão do pagamento do ICMS, ainda assim merece ser reformado o lançamento fiscal, em função da aplicação da multa na ordem de 60% (sessenta por cento) dos valores supostamente devidos a título ICMS pela autuada, considerando a sua manifesta contrariedade aos princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade e do não confisco e também da capacidade contributiva.

Neste sentido, há que se observar que, entre as limitações do poder de tributar, a Constituição da República incluiu a vedação de “utilizar tributo com efeito de confisco”, conforme disposto no inciso IV do artigo 150 da Carta Magna.

Este óbice representa um limite material ao exercício da competência tributária, inspirado nas ideias de moderação, razoabilidade e proporcionalidade. Vedar o confisco é impedir a destruição da propriedade privada (inciso XXII do artigo 5º da CR/88) pelo sistema tributário e proteger a livre iniciativa (artigo 170 da CR/88).

Evidencia outro princípio, qual seja, o da capacidade contributiva, que garante uma tributação mais justa, na medida em que determina que os tributos e as respectivas multas, decorrentes da falta do cumprimento das obrigações tributárias, deverão ser aplicados de acordo com a

capacidade econômica de cada contribuinte.

Noutro ponto, embora o texto constitucional mencione apenas tributos, a orientação acolhida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confere leitura extensiva ao inciso IV do artigo 150 da CR/88 a fim de aplicá-lo também às multas.

Friza que a finalidade das multas tributárias, conforme entendimento consolidado pelo STF, no julgamento de diversos Recursos Extraordinários (RE's 80.093, 80.123, 80.134, 80.147 e 80.185), é exclusivamente punitiva, não podendo servir como meio de ressarcir economicamente o Estado. Inclusive, a aplicação ao contribuinte de juros de mora acompanhados de correção monetária, não deixam qualquer margem de dúvida quanto ao caráter punitivo da multa, uma vez que estes dois fatores já são encarregados, por si só, de reparar os supostos danos sofridos.

Por este entender, deve ser anulado o lançamento fiscal em relação à aplicação da multa de ofício ou, quando menos, ser reduzido o montante da sanção pecuniária, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que apontou, e arremata que da análise do entendimento da Corte Suprema que, conforme atestado pelas jurisprudências colacionadas, por vezes, vem asseverando o posicionamento anteriormente adotado relativo a possibilidade de redução da multa até o montante de 20% (vinte por cento).

Acrescenta que o mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, que manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no sentido de reduzir o montante de multa decorrente de ICMS, de 400% (quatrocentos por cento) para 20% (vinte por cento).

Assim, tendo em vista que a manutenção da multa aplicada afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade e do não confisco, assim como o da capacidade contributiva, deve ser anulado o lançamento fiscal em relação à aplicação da penalidade ou, quando menos, deve ser reduzida a mencionada sanção no percentual máximo de 20% (vinte por cento), de acordo com a supramencionada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a) Seja preliminarmente declarada a nulidade de todo o procedimento fiscal e o seu consequente arquivamento, sem qualquer imposição de penalidades à empresa, tendo em vista que o processo de constituição do crédito tributário feriu frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa;
- b) Preliminarmente, seja indeferido o Auto de Infração impugnado haja vista a ausência de previsão legal válida para a cobrança da antecipação do ICMS-DIFAL, considerando que a Impugnante adquire mercadorias para revenda e não para uso, consumo ou ativo immobilizado.
- c) No mérito, deve ser reconhecida, ainda, a ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades exigidas pela Fiscalização, em função da afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade e do não confisco em relação à aplicação da multa aplicada;
- d) Subsidiariamente, entendendo pela legalidade da multa imposta, que esta seja reduzida no percentual máximo de 20% (vinte por cento), de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
- e) *Requer, ainda, que todas as publicações e intimações referentes ao processo sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA, inscrito na OAB/DF sob o nº 40.301 e na OAB/MG sob o nº 142.208 e CPF sob o nº 102.087.326- 40, e-mail: controladoria@bjunqueira.com, sob pena de nulidade.*

Às fls. 85 a 87 foi anexada a informação fiscal prestada pelo Auditor fiscal Paulo Roberto Neves Azevedo, em função da aposentadoria da autuante, dizendo que em apertada síntese, o defendente afirma ser o crédito tributário nulo/inválido sob o argumento de um suposto "... processo de constituição do crédito tributário feriu frontalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa;". Ainda pede o indeferido o Auto de Infração alegando a ausência de previsão legal válida para a cobrança da antecipação do ICMS-DIFAL, considerando que a impugnante adquire mercadorias para revenda e não para uso, consumo ou ativo immobilizado. "Quanto ao mérito

afirma, tão somente, haver "... ilegalidade e inconstitucionalidade das penalidades exigidas pela Fiscalização, em função da afronta os princípios constitucionais da razoabilidade/proportionalidade e do não confisco em relação à aplicação da multa aplicada;"

Em seguida se pronuncia dizendo não prosperar as pretensões do Impugnante pelos motivos que passa a expor:

Aduz que o auto de infração está acompanhado do Termo de Ocorrência Fiscal de nº 441452.1061/21-8) quando do exercício do Poder Administrativo de Polícia, durante fiscalização ostensiva de mercadorias em trânsito no Posto Fiscal Benito Gama.

Informa que durante a fiscalização fazendária constatou-se que as mercadorias, (Fraldas e absorventes) acobertadas pelos DANFEs (Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica) 505028 e 505029 procediam de outra unidade da Federação (São Paulo) e estavam destinadas para comercialização a contribuinte neste Estado da Bahia, no caso, o Impugnante. Tudo devidamente registrado nos referidos atos administrativos que ainda trazem os dados do contribuinte e da lavratura, a descrição dos fatos, os dados do transportador, as infrações e o Termo de Ocorrência Fiscal.

Portanto, não há qualquer vício de forma, já que não se constata omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.

Não há vício quanto ao objeto do ato, o que também não foi alegado, já que não houve qualquer violação de lei, regulamento ou outro ato normativo. Não há, por último, qualquer desvio de finalidade, o que também não foi alegado, já o agente autuante praticou o ato visando a fim previsto na regra de competência.

Não há, como pretende o Impugnante, qualquer vício quanto aos motivos do ato, já que a matéria de fato e de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente existente ou juridicamente adequada. Aliás, em nenhum momento da peça impugnatória o Impugnante nega o fato de estar descredenciado no cadastro do ICMS do Estado da Bahia, fato, portanto, incontroverso.

Exatamente por isso, se revela absurda, a pretensão de nulidade sob a alegação de não haver clareza quanto aos fatos que configuram a infração. O que se vê é que o Impugnante de forma genérica traz meras alegações, na sua pretensão de desconstituir os fatos alegados e provados nos atos administrativos (Termo de Ocorrência Fiscal e Auto de Infração). É cediço que o Regulamento do RICMS/BA, aprovado pelo Decreto nº 13.780/2012, em seu artigo 332 impõe o recolhimento do ICMS antes da entrada da mercadoria neste estado da Bahia.

Entende ser incontroverso que o Impugnante adquiriu mercadoria tributada de outra unidade da Federação, e, para tentar a improcedência da autuação alega, no mérito da peça defensiva, inconstitucionalidade e ilegalidade da apreensão de mercadoria.

Sobre o tema, colaciona dispositivo do Capítulo V (Das Infrações e das Penalidades) da Lei nº 7.014/96, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

Diz que aparentemente, tenta o Impugnante mudar os fatos, associando a uma possível irregularidade da Cobrança do ICMS DIFAL com o fato gerador efetivamente ocorrido que foi a falta de pagamento da ANTECIPAÇÃO PARCIAL DAS MERCADORIAS acobertadas pelo DANFES 505114 e 505115 procedentes de outra unidade da Federação e destinadas para comercialização neste estado com enquadramento legal no art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao suposto caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada lembra que o Impugnante se encontrava em situação de descredenciamento por ter menos de seis meses de atividade.

Finaliza opinando pela procedência integral do Auto de Infração.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de não ter recolhido ICMS devido por antecipação parcial em operações de aquisições interestaduais, por estar descredenciado.

Inicialmente destaco que se trata de fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, sendo que no corpo do Auto de Infração (fl. 01), bem como, no Termo de Ocorrência Fiscal (fls. 09/10) constam: os nºs dos DANFES (505028 e 505059), e no demonstrativo de débito (fl. 03) além destas informações, consta a base de cálculo (mesmo valor constante do documento fiscal), a alíquota aplicada, valor do imposto, valores dos créditos constantes nas Notas Fiscais eletrônicas e o valor do imposto a pagar. E mais uma vez observo que o presente Auto de Infração foi lavrado no trânsito de mercadorias. Portanto, todos os termos, levantamentos e demonstrativos que constituíram a base à lavratura do Auto de Infração foram lavrados e entregues ao contribuinte, via Aviso de Recebimento- AR, onde consta a data de recebimento em 17/11/21, conforme se verifica à fl. 2.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos) e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44, do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu já que neles está respaldado.

Logo, no plano formal, a autuação fiscal está em conformidade com a legislação tributária, não lhe faltando fundamentação legal, visto que os fatos descritos no Auto de Infração estão de acordo com o Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, considerando as disposições contidas na Lei nº 7.014/96, e acompanhados das respectivas provas representadas por demonstrativos e levantamentos elaborados pelo fiscal autuante, além de cópias de documentos fiscais, necessárias à demonstração dos fatos arguidos, sendo respeitada a ampla defesa e contraditório.

No mérito, foi alegada inconstitucionalidade do art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e da alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA.

Sustenta o autuado que a cobrança do ICMS DIFAL, nos termos da Constituição Federal, só poderá ser efetivada com relação à circulação de mercadorias e serviços nas operações interestaduais destinadas a CONSUMIDOR FINAL conforme disposto no seu artigo 155, § 2-, inciso VII.

Entende que a Lei em testilha desborda o mandamento constitucional, ampliando a incidência do recolhimento do ICMS DIFAL de forma inconstitucional, prevendo situação tributária diversa da permitida. A cobrança deste tributo não pode incidir em operações cujas mercadorias e serviços que se destinam à contribuinte do imposto, vez que não se enquadram no conceito de consumidor final.

No que diz respeito a suposta ilegalidade do art. 12-A da Lei nº 7.014/96 e da alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS/BA, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 167, I e III, do RPAF/BA, cujo teor transcrevo:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

(...)

Assim é que o art. 12-A da Lei nº 7014/96 determina:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

E o RICMS/12, a respeito do momento do recolhimento do imposto determina (redação da época dos fatos geradores):

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

Portanto, o impugnante obrigado está, por dever legal, a recolher o ICMS devido por antecipação parcial antes da entrada no território deste Estado de suas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, já que o mesmo se encontrava com Inscrição Estadual na situação de descredenciada no CAD-ICMS/BA, sob o motivo de *“Contribuinte Descredenciado por ter menos de 6 meses de atividade”*, conforme atesta o documento de fl. 17 e informação constante no Termo de Ocorrência Fiscal nº 441452.1061/21-8 (fl. 09).

Ademais, observo que a infração foi embasada nos levantamentos fiscais acostados aos autos, tendo o sujeito passivo recebido todos os demonstrativos elaborados na auditoria, tendo o prazo de 60 dias para apresentar sua impugnação, que lhe é assegurado pelo o art. 123, do RPAF/99, porém, não houve questionamento do imposto reclamado ou de qualquer cálculo constante da autuação.

No que diz respeito à alegação de que a multa aplicada de 60% é abusiva e confiscatória, observo que sua aplicação decorre do descumprimento da obrigação principal e é prevista no artigo 42, da Lei nº 7.014/96, portanto legal. Quanto ao caráter confiscatório, não pode ser apreciada por este órgão julgador administrativo, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF/99.

Quanto ao pedido de cancelamento ou redução da multa imposta, deixo de acatá-lo, visto que esta instância de julgamento não possui competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Por fim observo que não há nenhum óbice a que as intimações também sejam dirigidas ao procurador do recorrente no endereço constante na defesa, entretanto, o não atendimento a essa solicitação não caracteriza nulidade do ato processual, ao teor do artigo 108 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **084138.0406/21-5**, lavrado contra **MULTICOM ATACADO E VAREJO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 29.052,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR